



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.902183/2011-26
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.926 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS A. M. OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO

Para conhecimento do Recurso Especial, é necessária a comprovação de divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdãos paradigma em que, tendo sido enfrentada a mesma questão, os critérios jurídicos utilizados sejam diferentes.

Decisão que albergue contradição interna que prejudica a sua inteligência não se presta para a comprovação de dissídio interpretativo. Tampouco se presta como paradigma decisão que não tenha enfrentado a mesma questão julgada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial fazendário (e-fls. 97 a 115) contra o Acórdão nº 3001-000.313, de 11 de abril de 2018 (e-fls. 80 a 88), assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR.
AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado.

O Colegiado 3001 anulou o processo por vício material do Despacho Decisório, para que que a Autoridade Administrativa reexaminasse o pleito de compensação, considerando a DCTF vigente no momento da prolação da nova decisão

Sobrevieram Embargos de Declaração do Acórdão nº 3001-000.313, propostos pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional, que inquinou a decisão do vício de contradição, uma vez que a irregularidade procedimental ensejaria nulidade por vício formal e não, material. Os embargos foram monocraticamente rejeitados pelo Presidente da 1ª TE, Despacho nº s/nº – 1ª Câmara / 1ª Turma Extraordinária, de 15 de agosto de 2018, e-fls. 93 a 95.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita dissídio interpretativo do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (em especial § 6º e § 11); arts. 151 (em especial inciso III), 156, 165, inciso II, 170 e 174, todos do CTN; Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, §1º; arts. 10, 11, 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3302-005.336 e 1802-000.875. No mérito, sinteticamente, a Fazenda Nacional alega que a anulação do Despacho Decisório é ilegal, por não se subsumir em qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, além de desnecessária, na medida em que, conforme consignado na decisão de julgamento administrativo de primeira instância, o valor da Contribuição devida, informado na DCTF retificadora, era igual ao informado na DTF original, fato que não faria emergir, líquido e certo, o direito creditório vindicado.

Por meio do Despacho nº S/Nº - 1ª Câmara, de 21 de fevereiro de 2019, e-fls. 118 a 124, o Presidente da 1ª Câmara admitiu o apelo, trasladando para esta instância as matérias:

- a- Efeitos decorrentes da declaração de nulidade do despacho decisório
- b- Fluência do prazo prescricional no decorrer de processo administrativo

Devidamente intimado, o sujeito passivo não ofereceu contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

1 Admissibilidade

Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora o Despacho que admitiu a subida do apelo tenha referido duas divergências jurisprudenciais, reexaminando o arrazoadado recursal de e-fls. 97 a 115, concluí que, em realidade, trata-se somente de uma matéria: a questão da fluência de prazo prescricional que correria contra a Autoridade Administrativa para a prolação de novo Despacho Decisório.

É verdade, o apelo fazendário não é claro. Jamais declina expressamente qual é a matéria do dissídio interpretativo que pretende seja aplainado. No entanto, a partir do cotejo analítico exercitado pelo próprio recorrente na e-fl. 106, pode-se extrair qual seja essa única matéria. Confira-se (sublinhei):

Ocorre que os Colegiados dissentiram no tratamento da matéria.

A decisão recorrida, fundamentada na constatação de que o despacho decisório foi proferido com base em premissa equivocada (DCTF originária e não na DCTF retificadora que a substituiu), anulou o ato administrativo em questão por vício material e, não suficiente, determinou que a unidade preparadora poderia reexaminar o pleito de compensação desde que dentro do prazo prescricional.

Os paradigmas indicados, por outro lado, concluíram de modo inteiramente distinto.

O Acórdão n.º 3302005.336, da mesma forma que a decisão recorrida, reconheceu a nulidade do Despacho-Decisório pois estava fundado em premissa equivocada, uma vez que não analisou a DCTF vigente no momento da sua prolação. Ocorre que, de maneira distinta, o acórdão indicado como paradigma determinou, sem qualquer ressalva ou limitação temporal, que o pleito de compensação fosse reexaminado pela unidade de origem.

O Acórdão n.º 180200.875, por sua vez, não reconheceu a fluência de prazo prescricional no decorrer do processo administrativo. Textualmente, o acórdão indicado como paradigma conclui que "se os débitos objeto das compensações não homologadas já estavam confessados há mais de cinco anos quando da emissão do despacho decisório de não homologação das compensações ou se tais débitos somente foram confessados, apenas, por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação retificador em 28/06/2004 (que substituiu os anteriores), incorreu a alegada prescrição do direito de exigir o respectivo crédito tributário, pois enquanto não se esgotar a discussão da compensação na esfera administrativa, a exigência dos débitos informados está suspensa, em face do rito processual do Decreto nº 70.235/72 e dos efeitos do art. 151, III, do CTN. Logo, não há fluência do prazo de prescricional".

Desse modo, demonstrado que diante de casos análogos, os Colegiados adotaram interpretações e conclusões jurídicas diversas.

Portanto, a matéria da divergência jurisprudencial devolvida a esta instância é uma só: a fluência de prazo prescricional contra a autoridade administrativa para a prolação de novo Despacho Decisório.

Com esse norte, refaço o cotejo analítico das decisões confrontadas para maior clareza.

A decisão recorrida considerou que o Despacho Decisório, emitido eletronicamente em 05/07/2011, não levou em consideração a DCTF retificadora, transmitida em 19/11/2009. Entendeu que “...o conteúdo dessa decisão certamente seria outro, vez que ainda restaria saldo de crédito no pagamento apontado como indevido,...”. Referiu os fundamentos dos votos condutores dos Acórdãos nº 3403-002.223 e nº 3201-003.071. Em conclusão deu provimento parcial ao recurso voluntário, “...para anular, por vício material, o despacho decisório e e dos demais atos administrativos posteriores, que dele diretamente dependam ou sejam consequência, e para possibilitar à autoridade competente da unidade de origem reexaminar, dentro do prazo prescricional, o pleito de compensação considerando a Dctf vigente no momento da nova decisão.”

Passo ao exame do Acórdão nº 3302-005.336, indicado como paradigma, que teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO COMPENSADO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito utilizado na compensação de débitos, sob pena da não homologação do procedimento compensatório. A mera retificação do Dacon e da DCTF, ainda que realizada espontaneamente, e acompanhada apenas de mera planilha contendo os valores dos supostos débitos corretos, inequivocamente, não constitui meio probatório hábil e idôneo com vista à comprovação do valor do crédito utilizado no procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente e com atendimento de todos os requisitos formais e materiais, especialmente, se nele há motivação clara e congruente com os fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez demonstrada a existência de vícios de obscuridade e contradição, acolhe-se os embargos de declaração, para aclarar o acórdão embargado e retificá-lo, com efeitos infringentes, mediante alteração do resultado do julgamento de "dar provimento em

parte ao recurso para declarar nulo o despacho decisório" para negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão, acolhendo aclaratórios de obscuridade quanto aos efeitos da declaração de nulidade do Despacho Decisório, propostos pela Fazenda Nacional, considerou que a motivação da decisão da Autoridade Administrativa era verdadeira, pois se baseou nas informações da DCTF que se encontrava ativa nos sistemas da RFB no momento da extração e confronto de dados necessários para a sua emissão. Confira-se (sublinhei):

E o motivo da decisão esposada no citado despacho decisório é verdadeiro, pois, fora emitido com base nos dados extraídos da DCTF originária e não nos da retificadora de fl. 7. Melhor esclarecendo: a emissão do despacho decisório não foi baseada nos dados da DCTF retificadora, mas sim nas informações da DCTF originária, que se encontrava ativa nos sistemas da RFB no momento da extração e confronto de dados necessários para emissão do vergastado despacho decisório.

Aliás, a própria recorrente reconheceu que não havia procedido a retificação da DCTF originária em tempo hábil, conforme se extrai dos trechos da manifestação de inconformidade (fls. 2/3), que seguem reproduzidos:

(...)

Não obstante tenha constatado que o próprio contribuinte reconheceu que não retificara a DCTF em tempo hábil, a decisão concluiu, inexplicavelmente, que na data da conclusão do Despacho Decisório, o contribuinte recorrente já havia retificado a DCTF original: Confira-se (sublinhei):

Assim, se na data conclusão do despacho decisório, a recorrente já havia apresentado a DCTF retificadora, o despacho decisório foi prolatado com base em motivo equivocado, portanto, correta a declaração de nulidade do referido despacho. Porém, não houve a determinação para que outro fosse prolatado na boa e devida forma.

Por todo o exposto, acolhe-se os presentes embargos, para rerratificar o acórdão embargado e determinar que os autos retornem à unidade de origem, para proferimento de outro despacho decisório em boa e devida forma.

A contradição interna no voto condutor do Acórdão nº 3302-005.336 é evidente: ora afirma que o despacho decisório foi prolatado com base nos dados da DCTF original, vigente na data de sua prolação; ora afirma, me sentido contrário, que na data da conclusão do despacho decisório, o contribuinte já havia retificado a DCTF original. Decididamente, o vício prejudica-lhe fatalmente a inteligência. Nessas condições, tal decisão é imprestável como paradigma.

Examino agora o Acórdão nº 1802-000.875, também indicado como paradigma, cuja ementa é a que segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para o fisco homologar compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data de sua entrega. Se antes da emissão do despacho decisório, houver a substituição da declaração - apresentação de declaração retificadora - para correção de inexatidões materiais, o termo inicial da contagem do referido prazo para

homologação será a partir da data da apresentação da declaração de compensação retificadora.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Não há fluência do prazo de prescrição do direito de cobrança dos débitos confessados em DCTF e/ou DCOMP (débitos definitivamente constituídos), objeto de declaração de compensação, enquanto não houver decisão final da lide - que trata da compensação tributária - na órbita administrativa, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo processamento da manifestação de inconformidade e dos recursos em obediência ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e pela aplicação dos efeitos do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 11, com redação da pela Lei nº 10.833/2003, art. 17).

Recurso Voluntário Negado

Nos termos de seu Relatório, a decisão apreciou insurgência recursal a respeito de duas matérias, distintas da matéria do dissídio suscitado pelo ora recorrente. Transcrevo-as:

- da ocorrência da prescrição do direito do fisco de cobrança judicial dos débitos cuja compensação não restou homologada pela inexistência do direito creditório;
- da homologação tácita das compensações informadas/efetuadas.

Como se vê, a controvérsia dirimida no Acórdão nº 1802-000.875 não guarda qualquer relação com a matéria manejada no recurso especial cuja admissibilidade ora se examina (reiterando: a matéria do paradigma - prescrição da cobrança judicial - não se confunde com a matéria do presente recurso – prescrição que corre contra a administração pra reexaminar o pleito de compensação). Assim sendo, eventual menção a tese ou conceito dissociados da lide é comentário de passagem, ou *obiter dictum*, que não se incorpora ao julgado, nem, consequentemente, se presta à demonstração do dissídio, como já decidiu esta 3ª Turma, à unanimidade, por meio do Acórdão nº 9303-004.216, de 09/08/2016:

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICA. NECESSIDADE

Ausente a necessária identidade fática, não há como concluir que a divergência entre os resultados dos acórdãos recorrido e paradigmas possa ser atribuída à divergência interpretativa.

Assim sendo, acórdãos que debateram acusações e meios de prova diversos dos enfrentados pelo acórdão recorrido não se prestam à comprovação de divergência interpretativa, ainda que teça considerações principiológicas que, em uma primeira leitura, pudessem caracterizar o dissídio.

Tais considerações representam mero *obiter dictum* e, consequentemente, não possuem conteúdo decisório. Como tal, não se prestam a demonstrar divergência de interpretação.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

2 Conclusão

Com essas considerações, voto por não conhecer do Recurso Especial por falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas